

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Acrescenta o § 9º ao art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir acesso gratuito à mulher em situação de violência doméstica e familiar e aos seus dependentes, financeiramente vulneráveis, no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante acesso gratuito à mulher em situação de violência doméstica e familiar e aos seus dependentes, financeiramente vulneráveis, no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual.

Art. 2º O art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art.
9º

.....
§ 9º Fica garantido à mulher em situação de violência doméstica e familiar e aos seus dependentes, financeiramente vulneráveis, o acesso gratuito no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual durante o período de 30 (trinta) dias, a contar do registro da ocorrência no âmbito policial. " (NR)

Art. 3º O Poder Executivo será responsável pela regulamentação desta Lei, estabelecendo normas e critérios, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Há 14 anos, a Lei Maria da Penha foi sancionada com o objetivo de criar instrumentos para coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, se transformando no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil.

Neste período, inúmeras e importantes alterações legislativas foram realizadas visando o seu aperfeiçoamento e a garantia de maior proteção à mulher. Entretanto, apesar dos avanços, o Brasil tem a quinta pior taxa de feminicídio do mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Dessa forma, a presente iniciativa é mais uma medida necessária a ser acrescida no art. 9º do Diploma Legal em questão, para permitir que a mulher vítima de violência doméstica e familiar, em especial àquela com vulnerabilidade financeira, possa interromper os abusos sofridos e quebrar o ciclo de violência.

Também é importante destacar que a mulher vítima de violência doméstica é, em regra, dependente financeiramente do marido ou companheiro, o que lhe impede de efetuar os deslocamentos necessários.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para que possamos garantir mais um mecanismo de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2020.

**DEPUTADO DENIS BEZERRA
PSB/CE**

